

## Introdução

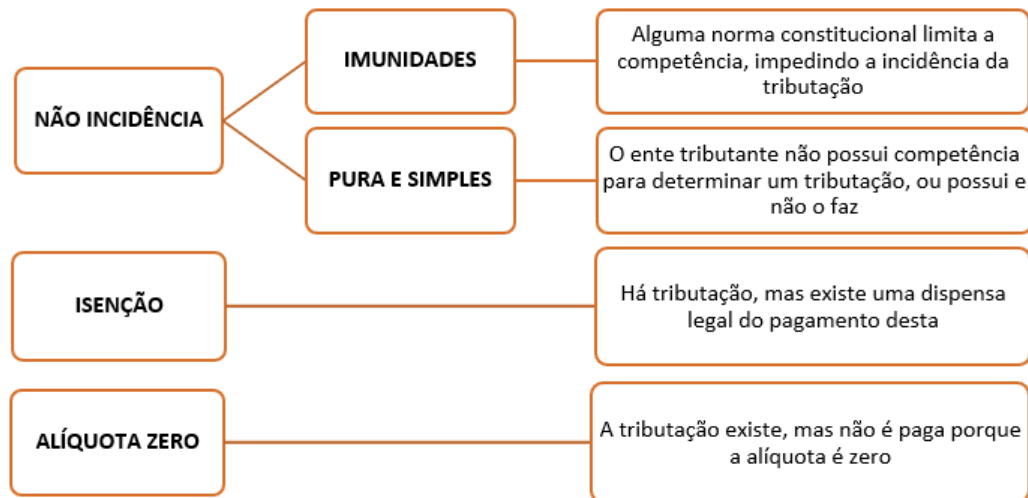
Quando tratamos do assunto "imunidade", nos referimos a um instituto jurídico que excepciona uma regra - a da tributação. Entretanto, esta regra admite três exceções: a não incidência (que inclui as imunidades), a isenção e a fixação de alíquota zero. Partindo deste ponto, é de extrema importância compreender a diferença entre estes institutos.

**Isenção** – trata-se de uma dispensa legal do pagamento do tributo. Não é que a tributação não exista, é que o ente político dispensou o pagamento dela.

**Alíquota zero** – o ente tributante possui competência para tributar e o faz; mas, a obrigação acaba sendo nula, zero. Trata-se de uma opção do legislador, como no caso da alíquota do imposto de exportação - como incentivo à exportação.

**Não incidência** – ocorre quando, de alguma forma, um fato não é alcançado pela norma de tributação. Pode acontecer de *três formas diferentes*:

- I. Porque deixou, por decisão do ente tributante competente, de ser uma hipótese de incidência tributária;
- II. Porque o ente tributante não possui competência para tornar este fato uma hipótese de incidência do tributo;
- III. Porque a Constituição proíbe o ente federativo de tributar certas hipóteses, limitando sua competência. Este item é o que chamamos de *imunidade*. Em resumo:



A Constituição Federal, responsável por prever as imunidades, não usa este termo, mas diversos outros. No entanto, não importa a terminologia: quando o texto constitucional limita o poder de tributar, é uma imunidade.

**SEMPRE** que for previsto pela Constituição Federal, será uma imunidade. Um exemplo disso é o art. 195, §7º da CF

**Art. 195, § 7º** São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de usar a palavra "isentas", se trata de uma imunidade - que é inclusive um entendimento do STF - porque é prevista pela Constituição Federal, e não por outra lei.

(Vale a pena consultar: STF, 1ª T., RMS 22.192/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.1995, DJ 19.12.1996, p. 51.802)

## Das Imunidades

No geral, as imunidades estão previstas em um rol encontrado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Se referem a impostos, embora outros dispositivos constitucionais também abranjam imunidades relativas a espécies tributárias diferentes destas. Vamos abordá-las uma a uma nesta e nas próximas aulas.

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.